



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	18/9/02	
D.O.U.	20/9/02	Seção 1 P. 35
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Assistencial e Educacional Planalto		UF: DF
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do Curso Superior de Óptica e Optometria, a ser ministrado pelas Faculdades Planalto, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO: 23000.008356/98-92		
PARECER: CNE/CES 103/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/03/2002

I – RELATÓRIO

A Diretora Administrativa do Centro Assistencial e Educacional Planalto “atendendo solicitação do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO”, solicitou ao MEC autorização para o funcionamento do Curso Superior de Óptica e Optometria, a ser ministrado pelas Faculdades Planalto, em Brasília, Distrito Federal, com carga horária de 3.400 horas, integralizado em 8 semestres, com 200 vagas totais anuais, sendo 100 para o turno diurno e 100 para o turno noturno, regime seriado semestral, em duas entradas,

. Mérito

O projeto encaminhado apresenta inicialmente um histórico da optometria no mundo e adentra pela interpretação da parte legal e a não existência, até o momento, do profissional em Optometria, fazendo referência ao Projeto de Lei 3.103, de autoria do Deputado Lima Neto foi definitivamente arquivado na Câmara em 1999.

O processo refere às fls. 05 que, como objetivo, o Curso Superior de Optometria “*irá oferecer à população brasileira em geral maior acesso à saúde visual, prevenindo e compensando os possíveis distúrbios visuais, bem como auxiliando outros profissionais da área de saúde, através da detecção precoce de patologias e encaminhando os casos aos profissionais competentes*”.

No “Capítulo V – Do Perfil profissional”, o documento define que “*o Óptico-Optometrista é o profissional não-médico especialista da visão. É insubstituível, porque treinado especificamente para a prática da Optometria plena ou de qualquer uma de suas especialidades, com autonomia e responsabilidade no exercício clínico e acesso irrestrito aos pacientes. O Óptico-Optometrista dedica-se à prevenção, detecção e solução de problemas funcionais e operativos do sistema visual, mediante a aplicação de meios compensativos da eficácia visual através de exercícios e treinamentos da visão e/ou da adequação dos diferentes aspectos ergonômicos, tais como iluminação, mobiliário e postura. É treinado também no reconhecimento de enfermidades oculares e sistêmicas, casos que encaminha ao profissional de saúde adequado. Não raro, o Óptico-Optometrista é o primeiro a detectar hipertensão, tumores cerebrais e diabetes. Normalmente, é o primeiro a detectar indícios de glaucoma, catarata, hemorragias retinianas, atrofia óptica, melanomas e bloqueios da artéria oftálmica, sintoma precursor do ataque cardíaco.*”...

O “Capítulo IX – Currículo Mínimo” traz o modelo base do Colégio Nacional de Ópticos-Optometristas de Espanha, descrevendo as disciplinas, os conteúdos, vinculação, créditos totais da disciplina e carga horária.

103/02

Ao longo do tempo, recebemos algumas manifestações que foram endereçadas ao Senhor Ministro de Estado da Educação e ao Presidente do CNE pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, posicionando-se a respeito da legalização da Optometria com demonstração da “Legislação Vigente Relacionada à Oftalmologia no Brasil”.

Ao final de sua argumentação entregue ao Presidente do CNE, o CBO argumenta que *“os oftalmologistas brasileiros não tem qualquer interesse em impedir que quaisquer profissionais exerçam as atividades para as quais foram preparados, pelo contrário, têm claro que a contribuição de outros profissionais é extremamente positiva e estão dispostos a dialogar de forma construtiva para colaborar com o fim de injustiças. O que não podem aceitar é que tais profissionais passem a exercer atos médicos para os quais não foram preparados e com isto prejudiquem a saúde ocular da população. Desta forma, solicitamos que eventuais alterações na atual situação não sejam feitas de forma irrefletida que gerem injustiças maiores que as que se propõe eliminar e leve em consideração, com prioridade absoluta, a saúde ocular da população.”*

Vale destacar que a Câmara de Educação Superior do CNE já tem se pronunciado a respeito do assunto onde o Parecer CES 200/98, que negou a autorização do curso de Optometria, faz referência à análise efetuada pelo Dr. Oswaldo Ramos e aprovada pela Comissão de Especialistas do MEC que considera que a profissão de Optometrista não é reconhecida no Brasil e que, neste país, esta atividade profissional é exercida exclusivamente por médicos. *“Aponta o parecerista que apesar dos argumentos práticos em favor da criação desta nova profissão, existem interesses menos científicos e menos nobres ligados à comercialização de lentes pelas óticas que, através do Optometrista, passariam não só a vender lentes como a prescrevê-las, sem o controle ou interferência do Oftalmologista. Lembra ainda o parecerista que, embora a prescrição de lentes possa parecer processo simples, a refratometria está associada ao exame ocular e apenas este pode detectar anomalias ou doenças que podem ser responsáveis pela deficiência de visão”.*

Ao referir-se à tramitação do Projeto de Lei 3.103, de autoria do Deputado Lima Neto, (arquivado definitivamente em 1.999) o prof. Oswaldo Ramos refere que *“nesta regulamentação, seria necessário que o curso fosse caracterizado como de nível tecnológico, para diferenciar a atividade optometrista estabelecendo seus limites, em relação à atividade do oculista seria conveniente, inclusive, que a SESu realizasse um estudo sobre a questão e acompanhasse a tramitação do projeto.”*

Concordando com a argumentação, já citada, do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, é preciso lembrar que o CNE não está fechado a novas propostas desde que obedecidas as diretrizes curriculares da área da saúde.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que a proposta curricular do curso é inadequada e não atende a formação de um profissional da área da saúde com perfil ora apresentado, voto contrariamente à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Óptica e Optometria, a ser ministrado pelas Faculdades Planalto, mantidas pelo Centro Assistencial e Educacional Planalto, ambos com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília(DF), 13 de março de 2002.


Conselheiro Yugo Okida - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Superior
Departamento de Política do Ensino Superior



Ofício nº 7199 - DEPES/SESu

Brasília, 30 de junho de 1999

Senhor Presidente;

Esta Secretaria recebeu para análise, dentre outros, projetos para implantação os seguintes cursos: **Curso Superior de Óptica e Optometria** e **Curso de Tecnologia em Radiologia**, conforme planilha em anexo.

No decorrer de 1996, foram apresentados projetos de natureza semelhante que não receberam das Comissões de Especialistas de Ensino Médico manifestação favorável à sua implantação.

Ocorre porém, que recente Resolução desse Egrégio Conselho de n.º 01/99, associada a Portaria Ministerial n.º 612/99, disciplinando o disposto no inciso I do art. 44 da Lei 9.394/96, que cria regulamentação para os cursos sequenciais, se apresenta como alternativa a estes cursos, já que tratam de formação profissional específica, referente a atuação restrita como apoio a área Médica.

Assim sendo, considerando que tratam-se de cursos de caráter diferenciado e inovador em relação ao elenco de cursos ofertados pelas instituições de ensino superior, estamos consultando com fundamento no art. 90 da Lei n.º 9.394/96 esse Conselho sobre a viabilidade de autorização para funcionamento dos referidos cursos, na modalidade de cursos sequenciais, levando em conta inclusive, o art. 81 da mesma lei já citada anteriormente.

Atenciosamente;


Luis Roberto Liza Curi
Diretor do DEPES

Ao Dr. Efreim de Aguiar Maranhão
M.D. Presidente da Câmara de Educação Superior
do Conselho Nacional de Educação

Miranda5 30/06/99

Planilha dos cursos

n.º Processo	Mantenedora	Mantida	Curso	Vagas
23000008356/98-92	Centro de Assistência e Educacional Planalto	Faculdades Planalto	Óptica e Optometria	200
23033002498/98-96	Associação Santa Marcelina	Faculdade Santa Marcelina	Tecnologia em Radiologia	100